



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04001/15
PROCESSO TC 04107/15 - anexo

Origem: Corpo de Bombeiros Militar e Fundo Especial do Corpo de Bombeiros
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2014
Responsáveis: Coronel BM Jair Carneiro de Barros
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Governo do Estado. Administração Direta. Corpo de Bombeiros Militar e Fundo Especial de Corpo de Bombeiros. Exercício de 2014. Ausência de máculas. Regularidade das contas. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO APL - TC 00526/16

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise conjunta da prestação de contas anual oriunda do **Corpo de Bombeiros Militar** e do **Fundo Especial do Corpo de Bombeiros** (Processo TC 04107/15 - anexo), relativas ao exercício de **2014**, de responsabilidade do gestor Coronel BM JAIR CARNEIRO DE BARROS.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 291/305, com as colocações e observações a seguir resumidas:

Corpo de Bombeiros Militar

1. A prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal;
2. Conforme Lei Estadual 10262/14 (Lei Orçamentária Anual), foi autorizada despesas, para o exercício de 2014, no montante de R\$61.926.610,00.
3. Houve a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$21.332.166,33 e anulações de dotações no valor de R\$2.400.209,00, resultando num total de R\$80.858.567,33 de créditos autorizados;
4. A despesa executada no exercício totalizou R\$84.430.828,53, sendo R\$82.894.599,03 em despesas correntes e R\$1.536.229,50 em despesas de capital;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04001/15
PROCESSO TC 04107/15 - anexado

5. Foram inscritas em restos a pagar despesas no montante de R\$217.350,45, sendo paga a quantia de R\$150.401,49 e restando saldo a pagar de R\$66.948,96 (em 26/08/2015);
6. Ao final do exercício, a corporação possuía de 1.260 servidores, representando 42,07% da capacidade prevista pela Lei Estadual 8.443/07, distribuídos conforme quadro abaixo:

Unidade Operacional	Município Sede do Batalhão	Municípios abrangidos	Efetivo Disponível
1ºBBM/BBS	João Pessoa	25	86
2ºBBM	Campina Grande	67	156
3ºBBM	Guarabira	43	101
4ºBBM	Patos	48	78
5ºBBM	Cajazeiras	15	56
6ºBBM	Sousa	13	46
TOTAL	6	211	523

Fonte: TRAMITA

7. Dentre as atividades desenvolvidas pelo Corpo de Bombeiros Militar destacam-se:

TIPO DE SERVIÇOS	2013	2014	AH%
Prevenção e combate a incêndios	3.243	3.213	-0,93
Explosões	1	2	100,00
Acidentes	1.254	3.923	212,84
Vazamento, derramamento ou fogo em cilindro	530	765	44,34
Busca, salvamento ou resgate.	4.382	6.067	38,45
Atendimento pré-hospitalar	3.967	6.270	58,05
Ações de apoio comunitário	1.488	2.012	35,22
Identificações de causas de incêndio	576	211	-63,37
Operações de defesa civil	195	-	0,00
TOTAL / ANO	15.636	22.463	43,66

Fonte: TRAMITA e PCA 2014, (fl. 124)

8. Não houve registro de despesas sem o devido procedimento licitatório;
9. Normalidade nos balanços contábeis apresentados;
10. Durante o exercício em análise, foram instaurados 32 processos de sindicância;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04001/15
PROCESSO TC 04107/15 - anexo

Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar - FUNESBOM

11. A prestação de contas encaminhada dentro do prazo legal;
12. A receita prevista para o exercício de 2014 totalizou R\$13.768.500,00, sendo integralmente receita corrente;
13. A arrecadação das receitas correntes totalizou R\$14.482.865,82;
14. A despesa executada totalizou R\$11.643.138,51, sendo R\$4.352.997,51 em despesas correntes e R\$7.290.141,00 em despesas de capital;
15. Ao final do exercício, o FUNESBOM registrou uma disponibilidade financeira no montante de R\$9.157.316,06 e apresentou despesas inscritas em restos a pagar no montante de R\$5.630.913,00;
16. A demonstração das variações patrimoniais registrou, ao final do exercício analisado, um superávit na ordem de R\$1.043.025,73;
17. Foram realizados 33 procedimentos licitatórios, sendo 30 na modalidade adesão a ata e 01 inexigibilidade;
18. Normalidade nos balanços contábeis apresentados.

Ao término do sobredito relatório, a Auditoria consignou que não foram identificadas quaisquer máculas relevantes quando da análise da prestação de contas relativa ao FUNESBOM. Em relação ao Corpo de Bombeiros, a única eiva registrada referiu-se à divergência de informação sobre a quantidade de servidores existentes no SAGRES e a informada no Relatório de Atividades.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi determinada a citação do interessado, o qual apresentou esclarecimentos (Documento TC 56512/15). Depois de examiná-los, a Unidade Técnica asseverou que permanecia a divergência (fls. 311/314).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pela regularidade das contas e expedição de recomendação (fls. 316/318).

O processo foi agendado com intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04001/15
PROCESSO TC 04107/15 - anexado

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade*

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04001/15
PROCESSO TC 04107/15 - anexo

*obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dívida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

No caso dos autos, da análise levada a efeito pela Auditoria, concluiu-se que não existiram máculas durante a gestão examinada, bem como não foram identificadas condutas contrárias à gestão eficaz, eficiente e efetiva.

Consignou-se, tão somente, divergência de informações constantes do SAGRES e dos documentos encaminhados pelo gestor relacionadas ao quantitativo de servidores existentes no quadro de pessoal da Corporação. Segundo apontou a Auditoria, no SAGRES constava a existência de 1218 servidores, enquanto que na documentação trazida à baila pelo gestor o quantitativo era de 1201. Apesar de ter se tentado esclarecer a divergência, os argumentos não foram acatados pela Auditoria, que manteve o entendimento inicial.

Em consulta ao SAGRES, observa-se que, em janeiro de 2004, o CBPM apresentava 1202 servidores. Em dezembro daquele mesmo ano, a informação era de que o quadro seria composto por 1208 servidores. Acerca do tema, cabe recomendação para que haja adequação no registro das informações.

Assim, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal decida:

I) JULGAR REGULAR a prestação de contas advindas do **Corpo de Bombeiros Militar** e do **Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar - FUNESBOM**;

II) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO para que haja adequação das informações registradas no SAGRES e demais documentos encaminhados a esta Corte de Contas, a fim de evitar a divergência registrada pela Auditoria; e

III) INFORMAR ao que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04001/15
PROCESSO TC 04107/15 - anexado

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04001/15**, referentes ao exame das contas anuais, oriundas do **Corpo de Bombeiros Militar e Fundo Especial de Corpo de Bombeiros – FUNESBOM** (Processo TC 04107/15 - anexado), relativas ao exercício de **2014**, de responsabilidade do gestor Coronel BM JAIR CARNEIRO DE BARROS, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em:

- 1) **JULGAR REGULARES** as prestações de contas apresentadas;
- 2) **EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** para que haja adequação quanto as informações registradas no SAGRES e demais documentos encaminhados a esta Corte de Contas, a fim de evitar a divergência registrada pela Auditoria; e
- 3) **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.
Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 29 de Setembro de 2016 às 12:59



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 29 de Setembro de 2016 às 11:15



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 29 de Setembro de 2016 às 11:25



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL